FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA — ATO INSTITUCIONAL

— Interpretação do Ato Institucional n.º 1, de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mário Lima Santos *versus* Estado do Paraná
Embargos de recurso extraordinário n.º 67.999 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 26 de agosto de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Amaral Santos*: Esta é a ementa do acórdão impugnado (fls. 115):

"Demissão e aposentadoria, com base no Ato Institucional n.º 1, de 1964. Investigação sumária, em que se observaram as formalidades extrínsecas. Defesa oferecida pelo recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Leio o voto do eminente Relator, Ministro Adalício Nogueira (fls. 113):

"O Estado do Paraná, com base no art. 7.º, §§ 1.º e 4.º, do Ato Institucional n.º 1, de 1964, e art. 5.º, do Decreto n.º 53.897, de 27.4.54, bem como em dissídio pretoriano, recorreu, extraordinariamente, do v. acórdão de folhas 61-9, cuja ementa reza:

"Funcionário Público. Demissão e aposentadoria compulsória pelo governador do estado com fundamento no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional de 9.4.64. Punição sem concessão do direito de defesa. Ilegalidade do ato. Segurança concedida. Aplicação dos art. 141, § 25, da Constituição Federal, e 5.º, do Decreto n.º 53.897, de 27.4.64.

O governador do estado é parte legítima para responder pelas impetrações fundadas na aplicação do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

É manifestamente ilegal o ato de demissão de funcionários público com fundamento no art. 7.º, § 1.º, do Ato Insitucional, de 1964, se não lhe foi assegurado direito de defesa."

O recorrido impugnou o apelo extremo, argüindo não poder subsistir o ato do governo do estado, porque este sacrificou a amplitude da sua defesa.

Sucede, porém, que segundo dispõe o § 4.º do referido ato, tal defesa, na investigação sumária a que se procedeu, há de cingir-se à apreciação das formalidades extrínsecas e o exame do poder judiciário, por sua vez, há de exercitar-se, exclusivamente, sobre a observância daquelas formalidades.

In casu, houve investigação sumária e o recorrido ofereceu defesa escrita, acompanhada de inúmeros documentos, como se vê de fls. 4 *usque* 56 dos autos, em apenso.

Ateve-se, assim, o procedimento ao preenchimento das formalidades extrínsecas, área única, em que é permitido ao julgador penetrar, desde que se omita o cumprimento de tais formalidades. No mesmo sentido, milita a jurusprudência unânime desta eg. Corte.

Conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para cassar o v. acórdão recorrido."

Contra essa decisão, manifestou a parte vendida embargos de divergência trazendo a confronto acórdãos que estariam publicados nas *RTJ*. 46/745 e 47/211.

Com vista, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 130-1):

"1. Diz o v. acórdão embargado, por sua ementa, fls. 115:

"Demissão e aposentadoria, com base no Ato Institucional n.º 1, de 1964.

Investigação sumária, em que se observaram as formalidades extrínsecas.

Defesa oferecida pelo recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

2. O embargante traz arestos à colação, sendo relevante o proferido no MS n.º 14.571, pelo qual "o impetrante não teve oportunidade de defesa no prazo máximo de oito dias, segundo ditava o art. 5.º do Decreto n.º 53.897, de 1964, pois não houvera tomada de depoimento. Essa formalidade extrínseca era essencial" (*RTJ*, 47/211).

Insiste em que não foi ouvido, nem suas testemunhas.

3. Em investigação sumária, houve, porém, conforme se vê nos autos, em apenso, defesa escrita, acompanhada de documentos, motivo por que considerou, a v. decisão, que havia sido regular o procedimento e observadas as formalidades extrínsecas.

4. Conforme bem se esclarece: ... "É que a defesa, segundo o critério fixado pelo mesmo Decreto n.º 53.897, em seu art. 5.º, não apresenta a mesma aplitude facultada pelo direito comum. E o dispositivo em causa estabelece que a defesa poderá ser feita oralmente, até mesmo por depoimento" (RMS n.º 17.868, Relator o Exmo. Sr. Ministro Amaral Santos, *RTJ*, 46/383).

5. A defesa escrita, acompanhada de documentos, foi no caso, mais amplamente exercida do que a oral, ou o simples depoimento.

6. Este último poderá ter sido de importância capital no processo, cujos acórdãos se trouxe a exemplo, e desnecessário, no *sub judice*, motivo por que somos pelo não conhecimento dos presentes embargos."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): O acórdão embargado, relatado pelo eminente Ministro Adalício Nogueira, está assim ementado (folhas 115):

"Demissão e aposentadoria, com base no Ato Institucional n.º 1, de 1964.

Investigação sumária, em que se observaram as formalidades extrínsecas.

Defesa oferecida pelo recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

A esse acórdão, à guisa de dele divergirem, aponta o embargante os

acórdãos constantes da *RTJ*, 46/745 e 47/211, cujos pressupostos são completamente dessemelhantes aos do caso presente.

O constante da *RTJ*, 46/745, também relatado pelo eminente Ministro Adalício Nogueira, diz respeito à hipótese em que houve inobservância de formalidades extrínsecas pela comissão de investigação e cerceamento de defesa. É o que ressalta da sua bem elaborada ementa:

"Demissão de funcionário, por força do disposto no Ato Institucional n.º 1, de 9.4.64. Inobservância de formalidades extrínsecas pela comissão de investigação. Cerceamento de defesa. Recurso ordinário, a que se deu provimento."

O acórdão publicado na *RTJ*, 47/211, diz respeito ao MS n.º 14.571, de que foi Relator o eminente Ministro Hermes Lima, e que, conhecido pelo voto de desempate, mereceu deferimento por maioria escassa de votos. A própria ementa do acórdão trazido à colação mostra que a decisão se calca não num, mas, em vários fundamentos. Leio a ementa:

"Demissão com base no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional de 9.4.64. O impetrante não teve a oportunidade de defesa no prazo máximo de oito dias, segundo ditava o art. 5.º do Decreto n.º 53.897/64, pois não houvera tomada de depoimento. Essa formalidade extrínseca era essencial. Além disto, o impetrante obteve *habeas corpus* do Superior Tribunal Militar para ser excluído do IPM, porque a matéria do mesmo repetia o que já fora objeto de decisão, transitado em julgado, do Supremo Tribunal há cinco anos, no RECr n.º 48.323. A legislação revolucionária não fez *tabula rasa* dos julgamentos anteriores da justiça. Requerer reconsideração do ato administrativo não pode ser considerado como defesa em inquérito policial-militar.

Ordem concedida para que o impetrante reassuma o cargo efetivo que ocupava e nele permaneça."

Ora, na hipótese dos autos, na investigação sumária foram respeitadas as formalidades extrínsecas, tendo o réu oferecido defesa escrita, acompanhada de inúmeros documentos. A propósito, leia-se a fundamentação do aresto embargado, nas palavras do seu eminente Relator (fls. 114):

"*In casu*, houve investigação sumária e o recorrido ofereceu defesa escrita, acompanhada de inúmeros documentos, como se vê de fls. 4 *usque* 56 dos autos, em apenso.

Ateve-se, assim, o procedimento ao preenchimento das formalidades extrínsecas, área única, em que é permitido ao julgador penetrar, desde que se omita o cumprimento de tais formalidades. No mesmo sentido, milita a jurisprudência unânime desta eg. Corte."

À vista da dissemelhança dos pressupostos de decisão embargada e dos arestos apontados como divergentes, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 67.999 — PR — Rel., Ministro Amaral Santos. Embte., Mário Lima Santos (Adv., João de Barros Filho). Embdo., Estado do Paraná (Adv., Rubens de Barros Brizolla). (Dec. embda. Segunda Turma, 9.11.70.)

Decisão: Não conhecidos, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Barros Monteiro.